

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 583/80

INTERESSADA : ELISABETE PEREIRA

ASSUNTO : Consulta - Reprovação por faltas em Educação Física

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PAREER CEE N° 1626/80 CEPG. Aprov. em 1 5 / 1 0 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Luciano Pereira, brasileiro, casado, RG. N° 2.120.313, residente à Rua César Ladeira n° 46, Vila Cruzeiro, Santo Amaro, progenitor de ELISABETE PEREIRA, nascida aos 02 de dezembro de 1964, dirigiu-se, em 05 de março de corrente, através do ofício datado de 05 de fevereiro de 1980, diretamente a este Conselho, solicitando a reconsideração da reprovação de sua filha por faltas em Educação Física, "sendo que as petições dirigidas ao Departamento Municipal de Ensino Delegacia Regional (sic!) nas datas de 23 de dezembro de 1979 e 25 de fevereiro de 1980 foram indeferidas pelo Conselho Administrativo."

Esclarece que sua filha, ELISABETE PEREIRA, aluna da Escola Municipal de 1° Grau "Lineu Prestes", Av. Adolfo Pinheiro, n° 611, Santo Amaro, cursou a 8ª série, 3° período, n° 12, tendo alcançado as médias / em todas as matérias, sem recuperação, sendo retida apenas por faltas em Educação Física. Anexo xerox do boletim.

Conforme anotação contida no documento de fls. 3 (xerox da caderneta escolar) a aluna foi retida por faltas em Educação Física, nos termos do Cap. 6, artigo 96, parágrafo único do Regimento Comum das Escolas Municipais.

Consta do protocolado atestado médico datado de 21 de fevereiro de 1980 (doc. fls. 14) declarando que, no período de 29 de setembro a 05 de novembro, a aluna esteve impossibilitada de realizar esforço físico e portanto de freqüentar as aulas de Educação Física no referido período.

Ao sermos designados relator, solicitamos que o processo / fosse baixado em diligência para manifestação das autoridades escolares da Secretaria Municipal da Educação, especialmente a direção da E.M. de 1° Grau Prof. "Lineu Prestes".

Do pronunciamento da Direção da Escola (fls. 18 e 19) destacamos o seguinte:

"Em 1979, a aluna, em pauta, ficou retida em Educação Física, com 43, 30 (quarenta e três inteiros e trinta décimos) (sic!) de percentual de faltas.

Justificativa da retenção com a seguinte fundamentação legal: nos termos do Cap. 6, artigo 96, parágrafo único, do Regimento Comum das Escolas Municipais de 1º Grau, anexo II do processo em tela.

O caso da retenção foi estudado pela Comissão de Classe, realizada em 30/11/79, na qual se encontravam todos os professores de 8ª série, os quais decidiram, por unanimidade, pela retenção da aluna. / Igual estudo foi feito pelo Conselho de Professores, realizado em 20/12/79, com a presença dos pais da aluna ELISABETE PEREIRA. Foi o caso colocado em votação e o Conselho decidiu pela confirmação da decisão anterior, ou seja, pela conservação da aluna na 8ª série (Conforme atas registradas em livro competente da Unidade, págs. 37 a 42).

De acordo com nossos registros, a aluna, em questão, apresentou a seguinte ocorrência em Educação Física: Em 1976, 25% de faltas; em 1977, 9,27%; em 1978, 18,58%; e em 1979, 43,30% de faltas. Já em 1976, 1978 e 1979, os responsáveis foram comunicados e alertados sobre as consequências provindas do excesso de faltas, conforme afirmou a professora de Educação Física, Rosa Maria Prado. Advertência idêntica foi feita também pela Professora Coordenadora de Classes, Sra. Neuza Carvalho Garcia, em Reunião de pais e Mestres, realizada em 25/08/79, conforme cópia xerográfica anexa.

Esclarecemos, ainda, que a referida aluna não apresentou/ atestado comprobatório de incapacidade física, em tempo hábil, para julgamento do médico-assistente deste estabelecimento de ensino. Esta Direção não tinha conhecimento do documento anexo ao presente processo a fls. no 13 (grifos nossos)".

E, na informação de fls. 19, a Sra. Supervisora Regional de Educação diz que a aluna não apresentou, na ocasião das faltas, nenhuma justificativa para que a direção da escola, baseada no Decreto-Lei nº 1.044/69, pudesse encaminhá-la ao médico credenciado junto ao estabelecimento a fim de legalizar a situação em face da legislação vigente; que a direção do estabelecimento procurou tomar as medidas legais, baseada na legislação em vigor e que verificou a ata da reunião da Comissão de Classe realizada em 30/11/79 e a do Conselho de Professores em 20/12/79, que na primeira, por decisão unânime, a aluna foi conservada na série, decisão esta confirmada pelo Conselho de Professores.

Conclui, pronunciando-se pela retenção da aluna na série.

Nesta mesma linha de argumentação pronunciou-se também a / Sra. Superintendente de Educação (doc. fls. 20).

2. APRECIÇÃO:

O artigo 7º da Lei 5.692/71 estabelece a obrigatoriedade / da inclusão da Educação Física nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

O Decreto 69.450, de 1º de novembro de 1971, que regulamenta o artigo 22 da Lei nº 4.024/61 e a alínea "c" do artigo 40 da Lei nº 5.540/68, reforça e amplia a obrigatoriedade, quando dispõe em seu artigo 2º que "A educação física, desportiva e recreativa, integrará, como atividade escolar regular, o currículo dos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino."

Atendendo a tais dispositivos, o Regimento Comum das Escolas Municipais de Primeiro Grau mantidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo dispõe:

"Artigo 96:

Serão considerados aprovados os alunos que, em cada / atividade, área de estudo ou disciplina:

I. tiverem freqüência igual ou superior a 75% e nota igual ou superior a 5,0.

II. tiverem freqüência igual ou superior a 50% e nota superior a 8,0.

Parágrafo Único - Excetua -se, do inciso II deste / Artigo, a disciplina Educação Física, cuja freqüência mínima obrigatória é de 75% para efeito de promoção."

A aluna não cumpriu o mínimo de freqüência exigido para a disciplina e não consta do protocolado que tenha se beneficiado de qualquer das isenções da prática de Educação Física previstas no artigo 6º / do Decreto 69.450/71 ou na Lei 6.503/77.

O atestado médico (doc. fls. 14) apresentado pela interessada é datado de 21 de fevereiro de 1980, extemporâneo portanto.

As autoridades escolares da Secretaria Municipal de Educação pronunciaram-se unanimemente pela retenção da aluna na 8ª série do 1º Grau.

Este Conselho, através de vários pareceres, entre os quais / os de nºs 2172/73 e 1161 /79-ambos da lavra do nobre Conselheiro José Augusto Dias e o de nº 3254/74-relatado pelo ilustre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, tem-se pronunciado no sentido de que é obrigatório o cumprimento da freqüência mínima de Educação Física para fins de promoção.

Se a interessada não cumpriu o mínimo de freqüência exigido pelo Regimento Comum das Escolas Municipais e não se beneficiou de nenhuma das isenções previstas na legislação antes citada, somos de parecer que nada há a reconsiderar. Agiu corretamente, nos termos da Lei, a Escola Municipal de 1º Grau Prof. "Lineu prestes" ao reter a interessada / na 8ª série do 1º grau por freqüência insuficiente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso do Sr. Luciano Pereira contra a decisão da Escola Municipal de 1º Grau Prof. "Lineu Prestes", da Capital, que, com base no artigo 96, parágrafo único do Regimento Comum das Escolas Municipais, reteve a aluna ELISABETE PEREIRA, na 8ª série do 1º Grau, por freqüência insuficiente em Educação Física.

São Paulo, 31 de julho de 1980

a) Cons. Eulálio Gruppi
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

PROCESSO CEE Nº 0583/80

PARECER CEE Nº 1626/80 (fl.5.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente